



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 2021

(PROJETO DE LEI Nº 208/13)

(VEREADORES ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, DELEGADO PALUMBO – MDB, ELI CORRÊA – DEMOCRATAS, ELY TERUEL – PODEMOS E SONAIRA FERNANDES – REPUBLICANOS)

Dispõe sobre a implantação de Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde, através de ambulâncias, no Município de São Paulo.

§ 1º O presente programa tem por objetivo:

I - a disponibilização de ambulâncias com equipamentos básicos, equipes e demais meios, conforme a necessidade do paciente;

II - a constituição de equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando-se o quadro de pessoal em conformidade da urgência e/ou atendimento solicitado;

III - atender os pacientes inscritos na Unidade Básica de Saúde – UBS, que realizam tratamento e acompanhamento por outros equipamentos de saúde pública, como Hospitais, Ambulatórios de Especialidades, Centro de Reabilitação e não possuem condições de locomoção através do transporte público convencional.

§ 2º O trajeto percorrido pelas ambulâncias será aquele necessário para embarcar o paciente no local onde estiver, compreendido exclusivamente no território do Município de São Paulo, e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

§ 3º Ficam especificados e descritos como tratamentos de saúde os procedimentos médicos relevantes que compreendem abrangentemente os retornos médicos genericamente diagnosticados, entendidos também como retornos de cirurgias, retornos de pós-trauma e acompanhamentos médicos em todas as suas formas e variáveis, retorno de alta complexidade, retorno de pacientes em acompanhamento de tratamentos geriátricos e todas as suas formas, retornos médicos por pacientes pediátricos e seus acompanhantes legais.

§ 4º O cidadão a ser transportado é aquele que:

I - se encontra em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em situação pós-traumática, e também em situação de retorno de pós-cirurgia, em todas as formas, para retorno de acompanhamento, curativos, tratamentos e afins;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - que dependam de aparelhos para sobreviver e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples e/ou com UTI, devido ao seu estado clínico de saúde;

III - que solicitar o transporte, quando comprovada a necessidade por atestado médico do Sistema Único de Saúde – SUS, que descreverá o período necessário do transporte, na Unidade Básica de Saúde – UBS na qual é atendido o seu endereço.

Art. 2º A definição da quantidade de ambulâncias a ser disponibilizada pela Unidade Básica de Saúde – UBS terá como base a demanda de solicitações populares, por área de atuação das UBSs, em localidade específica, sendo priorizada a logística por área geográfica das subprefeituras, os dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter, visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

Art. 3º O programa descrito nesta Lei não será confrontante pelo atendimento já prestado por ações que são de competência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, bem como usuários do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE.

Art. 4º Esta Lei visa atender exclusivamente às necessidades dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS, não poderá atender pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Art. 5º O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa o serviço a ser prestado, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo, nas novas peças orçamentárias, as medidas necessárias para atender o conjunto de necessidades dessa política pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e a atribuição de competências necessárias para implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de julho de 2021.

MILTON LEITE
Presidente